



Processo nº 10880.934971/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.083 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.

Consignado no Despacho Decisório, de forma clara, explícita e exaustiva, o motivo da não homologação de pretendidas compensações, deve ser afastada a pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo por preterição do direito de defesa.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Recurso Voluntário negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.908691/2015-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3301-007.051, de 19 de novembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adota-se o relatório e decidido no referido Acórdão:

DESPACHO DECISÓRIO

[...]

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei no 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:

MOTIVAÇÃO/TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

- A motivação mostra-se imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atuação administrativa.
- A atuação administrativa desconforme ou contrária aos princípios do direito administrativo carreta ao ato a invalidade dos efeitos almejados pelo agente.
- O procedimento que indeferiu o pedido do contribuinte, feito por ato discricionário e notícia de que foram localizados pagamentos, vai ao desencontro dos postulados consagrados pela CF, revela-se inaceitável e não é corroborado pelo STF.

- Jurisprudência do STF reafirma o necessário respeito aos direitos e garantias individuais dos contribuintes, o princípio do devido processo legal, do contraditório e

da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

- Há entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido da nulidade de lançamento por falta de motivação.

- Fixados esses parâmetros, ou seja, considerando-se o indeferimento do pedido de compensação do contribuinte, é necessário que se apontem os pressupostos do ato administrativo, pois estamos diante de um ato vinculado, por outro lado, a autoridade administrativa não tem ciência, pois o requerente postula judicialmente o afastamento da incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, em que fora concedida liminar *inaldita altera parts*, processo judicial n.º 0018626-27.2013.4.03.6100, em andamento no 22º Cartório e Vara Federal do Fórum de São Paulo.

DO PEDIDO

Demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, visto que os poderes do Estado encontram limites intransponíveis nos direitos e garantias individuais, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional, a interessada requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade.

Outrossim, requer que sejam promovidas todas as diligências necessárias a comprovação do direito subjetivo alegado, sob pena de afronta ao devido processo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3301-007.051, de 19 de novembro de 2019, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-86.135 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2014

EMENTA. VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se de PER/DCOMP em que o Despacho Decisório não homologou a compensação pleiteada, tendo em vista que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados.

O Contribuinte aduz em seu recurso o já exposto quanto da Manifestação de Inconformidade acerca da motivação/teoria dos motivos determinantes e cerceamento de defesa.

Cito trechos para esclarecer:

01. O v. acórdão merece reforma, basicamente, porque afirmou o entendimento equivocado, data vénia, o ato administrativo que não reconheceu o direito ao crédito do contribuinte é vinculado, devendo conter a indicação dos pressupostos de fato e dos pressupostos de direito, a compatibilidade entre ambos e a correção da medida encetada compõem obrigatoriedades decorrentes do

princípio da legalidade. O detalhamento, ou justificativa, será maior ou menor conforme o ato seja vinculado.

02. Contudo, a motivação mostra se imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atuação administrativa, nessa via, o v. Acórdão não merece prosperar, com as vêrias de estilo, ao entendimento dos nobres julgadores.

03. **Mas, mais do que isso, a autoridade administrativa deixou de apreciar o processo judicial em trâmite na 22^a Vara Federal da Capital/SP, processo n.º 00118626-27.2013.4.03.6100, que julgou o pedido procedente, bem como determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.**

I. SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

In casu, o recorrente postulou a repetição de pagamento a maior realizados utilizando-se da compensação deste crédito que é detentora com débitos próprios e vincendos.

O crédito em que se fundou o direito subjetivo do contribuinte foi protocolado por meio de compensação, outrrossim, sem qualquer fundamentação, a autoridade não homologou a compensação realizada pela recorrente, através do despacho decisório proferido, conforme transcrição in verbi;

(...)

07. Ocorre que, à controvérsia oraposta ao **Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** cinge em saber se o ato que indeferiu o pedido do recorrente é vinculado, ou seja, deve ser fundamentado em consonância com o princípio da legalidade ou estamos diante de um ato discricionário do agente público, bem como o cerceamento de defesa.

MOTIVAÇÃO / TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA.

08. Muito bem, ao indeferir o pedido ao direito de compensação da recorrente, é necessário que aponte os pressupostos do ato administrativo, pois estamos diante de um **ato vinculado**.

09. A indicação dos pressupostos de fato e dos pressupostos de direito, a compatibilidade entre ambos e a correção da medida encetada compõem obrigatoriedades decorrentes do princípio da legalidade.

10. O detalhamento, ou justificativa, será maior ou menor conforme o ato seja vinculado ou discricionário. A motivação mostra se imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atuação administrativa.

(...)

17. Assim, esse tipo de procedimento que indeferiu o pedido do contribuinte por meio de um ato discricionário e noticia que foram

localizados um ou mais pagamentos, por meio de sua administração tributária, vai ao desencontro aos postulados consagrados pela Constituição da República, e revelam-se inaceitáveis e não são corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência in verbis:

HC 103325-MC/RJ*RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

(...)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa Emérita Câmara Julgadora do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com base nos fatos e fundamentos sobreditos, se dignem reformar a v. **Acórdão nº 02-86.135 – 2º Turma da DRJ/BHE**, eis que, os Nobres Conselheiros poderão constatar, que a controvérsia ora posta é identificar se o ato administrativo é vinculado ou discricionário, bem como, a autoridade administrativa deixou de apreciar o processo judicial em trâmite na 22º Vara Federal da Capital/SP, processo n.º 0018626-27.2013.4.03.6100, que julgou o pedido procedente, bem como determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins da Recorrente.

Requer a essa Emérita Câmara julgadora do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com base nos fatos e fundamentos sobreditos, se dignem reformar o v. **Acórdão**, eis que, os Nobres Conselheiros poderão constatar, que o referido procedimento é nulo, visto que a Constituição da República, em norma revestida de conteúdo **VEDATÓRIO** (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer julgamento, pelo Poder Público, que derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, que acarrete violação de direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do `male captum, bene retentum`

Com a devida vênia, não procedem os argumentos do Contribuinte, tanto no sentido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, quanto no que tange ao processo judicial referido. E como se trata de crédito alegado, cabe ao Contribuinte fazer a demonstração e comprovação do seu direito. Não o faz na Manifestação de Inconformidade, bem como, não o faz quando da interposição do Recurso Voluntário.

Cito trechos da decisão ora recorrida, de acordo com o art. 57, § 3º do RICARF, como razões para decidir:

(...)

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Quanto à argüição de nulidade do despacho, ela é descabida. A matéria é regida pelos arts. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

O despacho contestado não é nulo, porque não observadas as hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. O ato foi lavrado por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa. A alegada falta de motivação do despacho não se confirma, conforme será demonstrado em tópico mais adiante deste voto.

Outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, transcrito no item anterior deste voto. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito. Em verdade, não se verificam, no despacho decisório, irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante, ou influam na solução do litígio.

- Motivação do Despacho Decisório

O despacho não deixa dúvida quanto à sua motivação: o fundamento de fato para a não homologação é a inexistência do crédito utilizado na compensação; o fundamento legal é, entre outros, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. O *caput* do referido artigo diz que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Isso significa que, se o sujeito passivo não apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento, não poderá fazer compensação. Portanto, a inexistência do crédito utilizado no PER/DCOMP é fundamento de fato legítimo e suficiente para a não homologação.

O despacho decisório explicita de maneira fundamentada, como se concluiu pela inexistência do crédito utilizado. Lá consta que o Darf apresentado como origem do crédito foi utilizado para pagamento de tributo declarado. Entre as informações nele apresentadas, estão: o número do pagamento encontrado e o respectivo valor original total; o

valor original do débito declarado, seu período de apuração e o código do tributo.

Demonstra-se, assim, que o despacho traz, de forma explícita, a motivação da não homologação. A exposição é clara e exaustiva. Portanto, não houve preterição do direito de defesa.

A análise da motivação é questão de mérito. Sua eventual improcedência não é motivo de nulidade e não afeta o estabelecimento da relação jurídica processual.

ÔNUS DA PROVA

É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Em um processo de restituição, resarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou resarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que incumbirá a ele – o contribuinte – demonstrar seu direito. Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo, conclui-se que a RFB deve indeferir o pedido ou não homologar a compensação, quando não há certeza e liquidez, como ocorre nos casos de contradição do próprio contribuinte em suas declarações.

Se o Darf indicado como origem do crédito utilizado no PER/DCOMP foi anteriormente vinculado em DCTF pelo próprio sujeito passivo a um débito nela declarado, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

A DCTF tem a natureza jurídica de confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito nela confessado. A declaração presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 219, CPC, art. 408). A declaração válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor por ele declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

O contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento contábil ou fiscal que demonstrasse suas afirmações genéricas. Não faz prova de nenhuma parcela que tenha sido indevidamente considerada na apuração do débito confessado em DCTF.

A apuração do PIS e da Cofins é demonstrada no Sped EFD Contribuições. O valor consolidado na escrituração apresentada antes da ciência do Despacho Decisório também não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

* EFD Contribuições – COFINS -2172 - PA: 31/07/2014			
Sit.	Hash	Dt da entrega	Vlr. Débito
Ativa	0641D39C22D0D488F08D9457FE0D7E93104A12B7	05/09/2014	16.005,54
* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório			

DCTF – COFINS -2172 - PA: 31/07/2014			
Situação	Número	Data da entrega	Débito confessado
Retificadora/Ativa	100.2014.2014.1830630957	04/08/2014	16.005,54

* DCTF – Demonstrativo do Saldo a Pagar - COFINS -2172 - 31/07/2014			
Débito Apurado			16.005,54
Créditos vinculados	Pagamento		16.005,54
	Compensação		0,00
Soma dos Créditos Vinculados			16.005,54

PER/DCOMP – Pasta Crédito	
Valor Original do Crédito Inicial (indicado no PER/DCOMP):	12.344,99
Crédito Original na Dt. da Transmissão (indicado no PER/DCOMP):	12.344,99

Dados Admitidos Neste Voto	
Vlr. Total do DARF utilizado no PER/DCOMP	16.005,54
Vlr. Total do Débito Pago (com acréscimos, quando for o caso): (Principal+Multas+Juros)=(16.005,54+0,00+0,00)	16.005,54
Pagamento indevido ou a maior:	0,00

CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL

O sujeito passivo invoca processo judicial, dando a entender que o crédito pleiteado seja dele oriundo. O argumento não merece guarida. A compensação mediante aproveitamento de crédito decorrente de decisão judicial segue procedimento específico, não observado na espécie. Além disso, em razão do montante do crédito pleiteado, fica descartada a possibilidade de sua origem ser o objeto da ação invocada (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS).

O art. 170-A do CTN estabelece limitações para a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp no 104, de 10.1.2001)

Conforme art. 170 do CTN, a lei que autorizar a compensação pode estipular condições e garantias. A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal é regida pelo art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996. O § 1º desse artigo estabelece que a compensação seja feita mediante a entrega pelo sujeito passivo de declaração de compensação. Seu § 14 determina que a Receita Federal deve disciplinar o disposto naquele artigo. Os arts 81 e 82 da Instrução Normativa SRF nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 (vigente quando da apresentação do PER/DOMP em litígio),

discriminam as condições para compensação com crédito objeto de discussão judicial:

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja decisão.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB no 1661, de 29 de setembro de 2016).

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a

ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de

No caso, as inscrições do PER/DCOMP em análise provam que ele não trata de compensação de crédito oriundo de decisão judicial. Na ficha intitulada "Dados Iniciais" do PER/DCOMP em lide consta as inscrições abaixo reproduzidas:

Tipo de Documento: Declaração de Compensação
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO
Nº Processo Trat. Manual: . / -

Finalmente, não se admite que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição possa dar origem ao crédito pretendido. Observa-se que o sujeito passivo considerou como direito creditório quase todo o valor do DARF identificado no PER/DCOMP. Para ter esse crédito, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo teria que ser praticamente igual ao valor da própria base de cálculo, ou seja, todo seu faturamento teria que ser constituído exclusivamente de ICMS. Semelhante hipótese não é possível.

PER/DCOMP RELACIONADOS AO MESMO DARF.

Ainda que o DARF identificado no PER/DCOMP analisado constituísse pagamento indevido, seu valor não é suficiente para fazer frente a todas as compensações com ele pretendidas. O DARF do presente processo, com código de receita 2172, período de apuração 31/07/2014, data de arrecadação em 25/08/2014, no valor de R\$ **16.005,54**, foi utilizado em 4 PER/DCOMP, para compensar débitos que somam R\$ **51.499,07**.

A prática se repete com outros DARF, conforme demonstrativo que se segue.

Cód. De Rec.	PA	Dt Arrec.	VrDarf	DIREITO_CREDITÓRIO DARF USADO			DÉBITOS COMPENSADOS		
				Nº Proc. Cred		Per/Dcomp	Total Déb. Comp.		
2172	31/03/2014	09/05/2014	31.651,59	1 10880.920548/2017-10	01749.05615.261214.1.3.04-7138		27.574,72		
				2 10880.920548/2017-10	02188.57875.231115.1.3.04-1175		35.077,48		
				3 10880.920548/2017-10	02584.98096.011116.1.3.04-0086		41.413,15		
				4 10880.920548/2017-10	04431.48628.220715.1.7.04-0446		34.168,93		
				5 10880.920548/2017-10	04536.00693.011116.1.3.04-9778		41.424,76		
				6 10880.920548/2017-10	06582.54419.011116.1.3.04-7168		41.424,70		
				7 10880.920548/2017-10	07247.65575.231115.1.3.04-4964		33.524,00		
				8 10880.920548/2017-10	08811.99355.011116.1.3.04-1462		39.355,58		
				9 10880.920548/2017-10	10607.94198.011116.1.3.04-2242		41.424,90		
				10 10880.920548/2017-10	11148.97876.310815.1.7.04-6668		11.731,61		
				11 10880.920548/2017-10	12289.84298.181215.1.3.04-2607		33.613,97		
				12 10880.920548/2017-10	12415.11722.011116.1.3.04-6181		41.424,80		
				13 10880.920548/2017-10	12913.14887.220116.1.3.04-5249		34.000,00		
				14 10880.920548/2017-10	13333.26700.011116.1.3.04-1794		33.464,48		
				15 10880.920548/2017-10	14933.64195.220116.1.3.04-6030		36.227,40		
				16 10880.920548/2017-10	15721.20428.311014.1.3.04-3037		32.000,00		
				17 10880.920548/2017-10	16161.11437.310815.1.3.04-1001		31.452,33		
				18 10880.920548/2017-10	16654.61568.181215.1.3.04-8470		34.936,60		
				19 10880.920548/2017-10	20853.05758.011116.1.3.04-6554		41.424,92		
				20 10880.920548/2017-10	20981.02517.290115.1.3.04-2311		32.619,49		
				21 10880.920548/2017-10	21641.09381.011116.1.3.04-1220		41.424,79		
				22 10880.920548/2017-10	22232.71466.011116.1.3.04-4021		41.424,77		
				23 10880.920548/2017-10	24158.27353.011116.1.3.04-8522		41.424,75		
				24 10880.920548/2017-10	24313.33558.220715.1.7.04-9100		34.695,07		
				25 10880.920548/2017-10	24659.26678.181215.1.3.04-0422		35.524,66		
				26 10880.920548/2017-10	25644.25720.230616.1.3.04-6624		38.148,69		
				27 10880.920548/2017-10	26549.29783.310815.1.3.04-0801		24.582,93		
				28 10880.920548/2017-10	28425.17630.261214.1.3.04-2499		26.961,26		
				29 10880.920548/2017-10	29612.02645.310815.1.3.04-7587		32.185,38		
				30 10880.920548/2017-10	30770.54098.011116.1.3.04-8618		41.424,90		
				31 10880.920548/2017-10	30899.24084.011116.1.3.04-4357		41.425,22		
				32 10880.920548/2017-10	32263.88795.310815.1.7.04-9067		29.308,53		
				33 10880.920548/2017-10	33127.28759.281114.1.3.04-5105		27.304,38		
				34 10880.920548/2017-10	33304.18379.011116.1.3.04-7015		41.420,76		
				35 10880.920548/2017-10	33396.89175.011116.1.3.04-0404		41.424,76		
				36 10880.920548/2017-10	33432.71710.011116.1.3.04-7654		41.421,03		
				37 10880.920548/2017-10	33465.13465.231115.1.3.04-8700		23.680,93		
				38 10880.920548/2017-10	33517.37168.311014.1.3.04-0706		27.034,04		
				39 10880.920548/2017-10	33597.39315.011116.1.3.04-4082		41.424,78		
				40 10880.920548/2017-10	34897.26670.011116.1.3.04-9415		41.424,91		
				41 10880.920548/2017-10	34912.57073.011116.1.3.04-6415		41.424,93		
				42 10880.920548/2017-10	34966.69975.011116.1.3.04-3629		41.424,77		
				43 10880.920548/2017-10	35530.95223.181215.1.3.04-9621		31.271,09		
				44 10880.920548/2017-10	36061.50278.231115.1.3.04-1626		14.243,08		
				45 10880.920548/2017-10	36261.27839.220116.1.3.04-7797		36.087,65		
				46 10880.920548/2017-10	36673.80307.310815.1.7.04-3342		34.080,60		
				47 10880.920548/2017-10	37338.08499.011116.1.3.04-9634		41.424,78		
				48 10880.920548/2017-10	39692.94700.011116.1.3.04-4760		41.381,86		
				49 10880.920548/2017-10	41194.20445.231115.1.3.04-1747		31.642,85		
				50 10880.920548/2017-10	42699.98842.220116.1.3.04-3759		36.808,17		
				51 10880.934953/2014-72	09840.96059.220514.1.3.04-1367		26.159,74		
				52 10880.934954/2014-17	08224.65629.220514.1.3.04-9836		28.546,66		
				53 10880.934955/2014-61	37650.30116.220514.1.3.04-9877		14.636,36		
				54 10880.934956/2014-14	38442.27069.220514.1.3.04-6481		27.548,66		
				55 10880.934957/2014-51	32043.46579.220514.1.3.04-6729		20.000,00		
				56 10880.934958/2014-03	21725.23464.220514.1.3.04-5507		25.486,00		
				57 10880.934959/2014-40	24384.40775.220514.1.3.04-2150		16.862,10		
				58 10880.934960/2014-74	31909.97081.220514.1.3.04-3102		30.329,99		
				59 10880.934961/2014-19	20256.42835.220514.1.3.04-5880		17.186,59		
				60 10880.934962/2014-63	25381.72682.220514.1.3.04-0355		29.452,33		
				61 10880.934963/2014-16	39730.20679.220514.1.3.04-7424		20.000,00		
				62 10880.934964/2014-52	39693.24053.120614.1.3.04-2311		30.051,00		
				63 10880.934965/2014-05	13500.75599.250614.1.3.04-0731		21.909,52		
				64 10880.934966/2014-41	28729.26889.210714.1.3.04-4336		21.742,10		

1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/loai>

				65 10880.934967/2014-96 21456.32028.310714.1.3.04-9292 29.453,00
				66 10880.934968/2014-31 05716.30157.310714.1.3.04-0040 19.779,44
				67 10880.934969/2014-85 09677.35506.310714.1.3.04-0008 31.000,94
				68 10880.934970/2014-18 23494.80746.310714.1.3.04-3542 31.089,13
				69 10880.934971/2014-54 03464.74696.310714.1.3.04-8914 27.544,00
				70 10880.934972/2014-07 26952.41388.310714.1.3.04-6834 30.125,66
				71 10880.934973/2014-43 42806.07515.310714.1.3.04-9726 30.025,00
2172	31/03/2014	09/05/2014	31.651,59	Soma dos débitos compensados com mesmo DARF 2.290.668,36

DIREITO_CREDITÓRIO_DARF_USADO				DÉBITOS COMPENSADOS		
Cód. De Rec.	PA	Dt Arrec.	VrDarf	Nº Proc. Cred	Per/Dcomp	Total Déb. Comp.
2172	31/07/2014	25/08/2014	16.005,54	1 10880.721317/2018-14 32927.80633.310315.1.3.04-5367 12.129,37		
				2 10880.908691/2015-71 42499.27526.270814.1.3.04-1420 12.344,99		
				3 10880.908692/2015-16 36450.93528.170914.1.3.04-0912 10.961,68		
				4 10880.908693/2015-61 01352.27924.311014.1.3.04-5764 16.063,03		
2172	31/07/2014	25/08/2014	16.005,54	Soma dos débitos compensados com mesmo DARF		51.499,07

DIREITO_CREDITÓRIO_DARF_USADO				DÉBITOS COMPENSADOS		
Cód. De Rec.	PA	Dt Arrec.	VrDarf	Nº Proc. Cred	Per/Dcomp	Total Déb. Comp.
2172	31/08/2014	30/10/2014	24.810,03	1 10880.902064/2018-70 02237.00698.310815.1.3.04-1181 24.021,00		
				2 10880.902064/2018-70 05788.58549.220116.1.3.04-4589 24.406,78		
				3 10880.902064/2018-70 05883.09615.220116.1.3.04-2733 26.911,05		
				4 10880.902064/2018-70 23807.99716.220116.1.3.04-9470 27.201,02		
				5 10880.902064/2018-70 30770.87354.220116.1.3.04-5818 23.000,00		
				6 10880.931403/2015-82 35281.78705.281114.1.3.04-1317 24.810,03		
				7 10880.931404/2015-27 37737.71976.281114.1.3.04-9229 23.733,63		
				8 10880.931405/2015-71 28243.70558.261214.1.3.04-0575 22.063,03		
				9 10880.931406/2015-16 15206.75304.290115.1.3.04-3350 24.154,00		
				10 10880.931407/2015-61 22579.89720.030315.1.3.04-5780 24.447,29		
				11 10880.931408/2015-13 40890.88563.030315.1.3.04-7754 22.581,14		
				12 10880.931409/2015-50 42513.54422.030315.1.3.04-8139 20.193,79		
				13 10880.931410/2015-84 02512.36221.310315.1.3.04-6004 24.049,36		
				14 10880.931411/2015-29 42908.46328.310315.1.3.04-0452 21.097,46		
				15 10880.931412/2015-73 09213.03558.100515.1.3.04-0252 23.483,21		
				16 10880.931413/2015-18 38940.65775.100515.1.3.04-4446 25.596,96		
2172	31/08/2014	30/10/2014	24.810,03	Soma dos débitos compensados com mesmo DARF		381.749,75

DIREITO_CREDITÓRIO_DARF_USADO				DÉBITOS COMPENSADOS		
Cód. De Rec.	PA	Dt Arrec.	VrDarf	Nº Proc. Cred	Per/Dcomp	Total Déb. Comp.
2172	31/10/2014	25/11/2014	17.452,04	1 10880.996770/2016-11 16933.72281.290115.1.3.04-2785 8.585,79		
2172	31/10/2014	25/11/2014	17.452,04	Soma dos débitos compensados com mesmo DARF		29.508,38

DIREITO_CREDITÓRIO_DARF_USADO				DÉBITOS COMPENSADOS		
Cód. De Rec.	PA	Dt Arrec.	VrDarf	Nº Proc. Cred	Per/Dcomp	Total Déb. Comp.
2172	31/12/2014	23/01/2015	21.056,07	1 10880.902065/2018-14 03687.77480.220116.1.3.04-5598 21.500,00		
				2 10880.902065/2018-14 07376.11968.080816.1.7.04-3556 9.170,33		
				3 10880.902065/2018-14 08388.31302.220116.1.3.04-5640 16.000,00		
				4 10880.902065/2018-14 12957.45504.220116.1.3.04-8182 22.052,39		
				5 10880.902065/2018-14 20252.76903.080816.1.3.04-4080 13.663,40		
				6 10880.902065/2018-14 38718.22720.220116.1.3.04-0503 21.100,00		
				7 10880.950320/2015-92 28030.39558.310315.1.3.04-3001 21.401,99		
				8 10880.950321/2015-37 14637.62975.100515.1.3.04-0054 21.840,22		
2172	31/12/2014	23/01/2015	21.056,07	Soma dos débitos compensados com mesmo DARF		146.728,33

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para indeferir o pedido de diligência, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira